# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254190 - SP (2026/0020623-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal que condenou o recorrente pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, com afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, e manutenção da absolvição pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante pretende juízo de retratação para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, reconhecer nulidade da busca domiciliar por violação aos arts. 5º, XI, da CF/1988, e 157 do CPP, aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), abrandar o regime inicial e determinar detração penal com impacto no regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente fatos fixados pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se houve nulidade do ingresso domiciliar sem mandado por ausência de fundadas razões ou de consentimento válido; (iii) saber se é cabível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o abrandamento do regime inicial, diante da gravidade concreta afirmada; e (iv) saber se cabe detração penal, na via especial, com repercussão imediata sobre o regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão de substituir as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem por nova valoração demanda revolvimento do acervo probatório, o que é incompatível com o recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A legalidade da abordagem e do ingresso domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos, como comportamento suspeito, evasão para o interior do imóvel e apreensão de drogas, dinheiro,

Documento eletrônico VDA59727271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dca8cb28-8e9c-4d2a-a9ae-5291fea51a28

rádios comunicadores e caderno de anotações, não havendo nulidade a ser declarada na via especial.
6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por dados concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, para além da quantidade e da variedade de entorpecentes, o que impede sua revisão sem reexame de provas.
7. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada por elementos objetivos do caso, não configurando *bis in idem* e não incidindo as vedações das Súmulas 440/STJ e 719/STF.
8. A detração penal, postulada para alterar o modo inicial de cumprimento da pena não afeta, de plano, a motivação concreta do regime fixado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dca8cb28-8e9c-4d2a-a9ae-5291fea51a28**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254190 - SP (2026/0020623-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal que condenou o recorrente pelo art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, com afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, e manutenção da absolvição pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante pretende juízo de retratação para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, reconhecer nulidade da busca domiciliar por violação aos arts. 5º, XI, da CF/1988, e 157 do CPP, aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração de 2/3 (dois terços), abrandar o regime inicial e determinar detração penal com impacto no regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para revalorar juridicamente fatos fixados pelas instâncias ordinárias; (ii) saber se houve nulidade do ingresso domiciliar sem mandado por ausência de fundadas razões ou de consentimento válido; (iii) saber se é cabível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o abrandamento do regime inicial, diante da gravidade concreta afirmada; e (iv) saber se cabe detração penal, na via especial, com repercussão imediata sobre o regime inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão de substituir as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem por nova valoração demanda revolvimento do acervo probatório, o que é incompatível com o recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A legalidade da abordagem e do ingresso domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos, como comportamento suspeito, evasão para o interior do imóvel e apreensão de drogas, dinheiro,

Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48
Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf

rádios comunicadores e caderno de anotações, não havendo nulidade a ser declarada na via especial.
6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por dados concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, para além da quantidade e da variedade de entorpecentes, o que impede sua revisão sem reexame de provas.
7. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada por elementos objetivos do caso, não configurando *bis in idem* e não incidindo as vedações das Súmulas 440/STJ e 719/STF.
8. A detração penal, postulada para alterar o modo inicial de cumprimento da pena não afeta, de plano, a motivação concreta do regime fixado.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID WILLIAN BORGES DE ARAÚJO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 505-514).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, após o afastamento, em segundo grau, da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação do regime mais gravoso, mantendo-se a absolvição pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 437-455).

A decisão agravada assentou que o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da legalidade da abordagem e do ingresso domiciliar, bem como do afastamento do tráfico privilegiado, apoiou-se em elementos concretos do caso – nervosismo e evasão para o interior do imóvel, apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, rádios comunicadores e caderno de anotações – de modo que a pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, e que a imposição do regime inicial fechado foi motivada em gravidade concreta, afastando a incidência das Súmulas n. 718 e n. 719 do STF e da Súmula n. 440 do STJ; por fim, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento nessa extensão (fls. 505-514).

O agravante, às fls. 518-523, sustenta que a decisão monocrática incorreu em premissa equivocada ao aplicar a Súmula n. 7, porque seu inconformismo não busca reexame de prova, mas revaloração jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido; afirma nulidade da busca domiciliar, por violação ao art. 5º, inciso XI, da CF e ao art. 157 do CPP; aponta, ainda, a ausência de consentimento válido e a inexistência de registro audiovisual, cujo ônus probatório seria do Estado.

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

Argumenta, ainda, que o afastamento do tráfico privilegiado violou diretamente o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque fundado exclusivamente na quantidade de droga, sem outros elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas, em desconformidade com a orientação desta Corte, e que, no ponto, a discussão é jurídica, cabendo revaloração para reconhecer a minorante, com aplicação na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Sustenta, também, que houve *bis in idem* na fixação do regime inicial fechado, ao utilizar-se a mesma referência à quantidade de entorpecentes tanto para afastar o redutor quanto para agravar o regime, em violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e às Súmulas n. 440 do STJ e n. 719 do STF; além disso, pleiteia a aplicação imediata da detração penal, nos termos do art. 42 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP, com abatimento do período de prisão cautelar, por se tratar de operação aritmética de individualização da pena que impacta o regime inicial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, seja o feito submetido ao colegiado com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão monocrática examinou adequadamente o acórdão recorrido e concluiu pela impossibilidade de acolher as teses defensivas, em razão de fundamentação concreta das instâncias ordinárias quanto à legalidade da abordagem e do ingresso domiciliar, ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à fixação do regime inicial fechado, além de incidir óbice ao revolvimento fático-probatório na via especial.

O agravante, ao reiterar que pretende mera revaloração jurídica dos fatos fixados, não infirma a premissa central de que seus pedidos demandam revisão das conclusões probatórias adotadas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com o espectro de cognição do recurso especial e, por consequência, do agravo regimental que o pretende destrancar.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DO MÉRITO. APREENSÃO DE PETRECHOS. NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. SÚMULA N. 7, STJ. PRECEDENTES.*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
*II - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a apreensão de petrechos para o tráfico e entorpecentes em circunstâncias que indiquem a dedicação a atividades criminosas é apta a afastar a minorante do tráfico privilegiado. Precedentes.*
***III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Agravo regimental desprovido.***
(AgRg no AREsp n. 2.337.688/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024 – grifo próprio.)

Com relação à alegada nulidade da busca e do ingresso domiciliar, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem reconheceu fundadas razões para a abordagem e a subsequente entrada no imóvel, ancoradas em elementos objetivos – comportamento suspeito, evasão para o interior da residência e subsequente apreensão de variadas porções de entorpecentes, dinheiro, rádios comunicadores e caderno de contabilidade –, o que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte quanto à demonstração de justa causa.

O agravante sustenta que haveria controvérsia probatória e que o tema seria exclusivamente jurídico, porém seu raciocínio pressupõe a substituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias por versão diversa, o que atrai, inexoravelmente, a vedação ao reexame de provas previsto na Súmula n. 7 do STJ, conforme destacado na decisão agravada.

Assim, não há falar em afronta direta ao texto constitucional ou em invalidade automática da diligência por ausência de registro audiovisual, pois o acórdão estadual pautou-se em conjunto de elementos, valorados sob contraditório judicial, suficientes para firmar a higidez da atuação policial e a situação de flagrância em crime permanente.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO A DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL COLHIDO EM JUÍZO E EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.*** *PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

*relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

*2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.*

*A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1 .342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação".*

*No caso em apreço, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agentes públicos adentraram no domicílio após receberem informação de que estaria ocorrendo tráfico no local e, ao se aproximarem viram o agravante que jogou uma sacola por cima do muro ao avistar os policias, momento que ingressaram no domicílio do acusado e encontraram na sacola 24 porções embaladas em plástico "zip" (31, 150g de maconha), 2 porções sem embalagem (125,238g de maconha), uma porção de crack (13,315g), uma balança de precisão e uma máquina de cartão "mercado pago".*

*Assim, conforme se observa, somente após os policiais observarem o agravante jogando uma mochila por cima do muro ao avistá-los, em local conhecido como tráfico de entorpecentes, é que os agentes estatais agiram e entraram no imóvel, onde apreenderam as drogas e confirmaram a prática do delito, realizando a prisão em flagrante do acusado.*

***Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. Ademais, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.***

***3. O acórdão impugnado não divergiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior no sentido de que o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

(AgRg no HC n. 866.641/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 – grifo próprio.)

Quanto ao afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada destacou que o Tribunal de origem, ao afastar a benesse, apontou circunstâncias concretas do caso que denotam dedicação a atividades criminosas, para além da quantidade e da diversidade das drogas, como a apreensão de rádios comunicadores e de caderno com anotações contábeis vinculadas à traficância.

Frisa-se, o argumento apresentado pelo agravante no sentido de que se trataria de mera presunção fundada "apenas" na quantidade de entorpecentes não dialoga com a motivação efetivamente adotada na origem, nem afasta o óbice de que o reconhecimento da minorante exigiria infirmar premissas fáticas sobre o contexto da apreensão e a habitualidade delitiva.

A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que, existindo elementos concretos indicativos de envolvimento habitual com o tráfico, não se aplica o redutor, sendo inviável, na via estreita, substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias por conclusão diversa.

A propósito:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual o agravante pleiteava: (i) a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e (ii) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, com a fixação de regime mais brando.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; (ii) se o regime inicial fechado, fixado com base na gravidade concreta do delito, poderia ser alterado.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A incidência da minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não pertencimento a organização criminosa, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11 .343/2006.*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

***4. No caso concreto, o afastamento da minorante foi fundamentado em elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, incluindo a quantidade de drogas apreendida (53 porções de maconha, totalizando 102,25g), o uso de rádio comunicador - objeto comum em operações do tráfico - e as circunstâncias da prisão.***

*5. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, aliada ao contexto de utilização de equipamentos que indicam organização e habitualidade na prática criminosa. Tal decisão está em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*

*6. Para reformar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inaplicabilidade da minorante e o regime prisional, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

*IV. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(AREsp n. 2.753.777/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJE de 25/2/2025 – grifo próprio.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, APREENSÃO DE 42,1G DE COCAÍNA, DINHEIRO E ANOTAÇÕES RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante busca a absolvição do crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão:(i) se os elementos de prova são suficientes para sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas;(ii) se é possível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, considerando a alegada ausência de dedicação a atividades criminosas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***3. A condenação do agravante está devidamente fundamentada em depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela abordagem, além de outros elementos de prova, como a apreensão de 42,1g de cocaína, dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico de drogas.*** *A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é suficiente para a manutenção da condenação, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.*

*4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi corretamente fundamentado pelo Tribunal de origem, com base em elementos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, incluindo diálogos extraídos de seu celular, que revelam envolvimento no comércio de drogas.*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

*5. O reexame das provas necessárias para modificar as conclusões das instâncias ordinárias é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
*6. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o reconhecimento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam a dedicação do réu a atividades criminosas, atraindo a Súmula n. 83/STJ.*
*IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
(AREsp n. 2.462.784/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024 – grifo próprio.)

No que concerne ao regime inicial, o agravante sustenta *bis in idem* e invoca a fixação obrigatória do semiaberto, por pena definitiva de 5 (cinco) anos e pena-base no mínimo.

A alegação não procede.

A decisão agravada evidenciou que o acórdão estadual adotou motivação concreta para impor o regime inicial fechado, referindo-se à expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, à apreensão de rádios comunicadores e às anotações contábeis, elementos que revelam gravidade concreta e habitualidade da traficância.

Em tais hipóteses, não incidem as vedações das Súmulas n. 440 do STJ e n. 719 do STF, que reprovam motivação calcada exclusivamente na gravidade abstrata.

A jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta da conduta se encontra demonstrada por dados objetivos do caso, ainda que a pena-base esteja no mínimo e a reprimenda não supere 8 (oito) anos, inexistindo *bis in idem* quando diferentes fases da dosimetria e da definição de regime consideram, com finalidade própria, dados diversos do contexto fático.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 959 GRAMAS DE CRAC . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus. O agravante alega que o Tribunal de origem fixou regime inicial fechado com base apenas na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação concreta, violando as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula*

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

*440 do STJ . Requer a fixação do regime semiaberto em razão da primariedade e do quantum da pena.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão central consiste em determinar se há fundamentação concreta para a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida, e se é possível abrandar o regime de cumprimento da pena.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
*4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.*
***5. A fixação do regime inicial fechado está adequadamente fundamentada na quantidade e na natureza da droga apreendida (959 gramas de crack), que evidenciam a gravidade concreta do delito, justificando a imposição de regime mais gravoso, mesmo com pena inferior a 8 anos.***
***6. O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que o regime mais severo pode ser imposto com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas, conforme o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e o artigo 42 da Lei de Drogas.***
***7. A decisão impugnada está em consonância com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ, uma vez que a gravidade concreta do crime de tráfico justifica o regime fechado, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.***
*IV. DISPOSITIVO*
*8. Recurso não conhecido.*
(AgRg no HC n. 931.534/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifo próprio.)

Por fim, quanto à detração, não há base para reformar a decisão agravada.

A pretensão de abatimento imediato do tempo de prisão cautelar, com impacto no regime, foi corretamente afastada na origem, porquanto o acórdão estadual firmou que os efeitos da detração devem ser apreciados no juízo da execução, sem infirmar, *de per si*, a motivação concreta do regime mais gravoso fixado.

À luz da jurisprudência desta Corte, o pedido de detração voltado a alterar o modo inicial de cumprimento da pena demanda exame no âmbito executivo, especialmente porque a imposição do regime decorreu de circunstâncias e de dados objetivos da gravidade concreta valorados, não se tratando de mera operação aritmética dissociada da motivação judicial.

A respeito:

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do diploma penal).*

***2. No caso, havendo circunstância judicial desvalorada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria, qual seja, a natureza e a quantidade de droga apreendida, está justificada a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele que o quantum de pena atrairia.***

***3. O pedido de detração do período no qual a recorrente permaneceu em prisão preventiva para fins de abrandamento do regime inicial deve ser formulado perante o Juízo das execuções.***

*4. Agravo regimental desprovido.*

(RCD no HC n. 921.916/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024 – grifo próprio.)

Como se verifica, as razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os fundamentos do recurso especial e não enfrentam, com eficácia, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a insurgência não prospera.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59445898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:48**
**Código de Controle do Documento: b1916470-e323-40ab-b7ac-cd2409d587bf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.254.190 / SP**

Número Registro: 2026/0020623-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017401520248260571

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : RICARDO HENRIQUE BORGES DE ARAUJO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DAVID WILLIAN BORGES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : NÍCOLAS PAQUES MEIRA DE LIMA - SP453410 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:30**
**Código de Controle do Documento: de670d23-7829-4279-b19d-1aeaba0fd0f4**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:30**
**Código de Controle do Documento: de670d23-7829-4279-b19d-1aeaba0fd0f4**